



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
005/2019**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2019

IMPUGNANTE: APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA-
CNPJ 06.198.597/0001-07.

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 005/2019, referente ao objeto da presente licitação de "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, MOVÉIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO", em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a solicitação **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº. 06.198.597/0001-07, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 005/2019, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviada via e-mail, por se tratar de Pregão Eletrônico SRP, pela empresa APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de inserção de Laudo de Conformidade com a Norma ABNT NBR 14006 e INMETRO.

Solicitando ainda a adequação do Edital a "lei especial", neste caso em questão Lei Federal 9.933/99.

Ocorre que ao contrário do que expõe a impugnante fora observado no item 2 do termo de Referência que:

(...)

"Um dos focos dessa iniciativa é a padronização das especificações do mobiliário escolar em Cametá, **com base nos elementos construtivos e dimensionais**



prescritos nos regulamentos e normas técnicas brasileiras (ABNT, INMETRO e outras), para efeito de aquisição. Baseada na prerrogativa do governo municipal de poder realizar um único processo de compra disponibilizando os produtos para aquisição.”

Outrossim a apresentação precoce de tal laudo não contribuirá com a verificação da qualidade do objeto a ser adquirindo, prevalecendo a observação das conformidades com a legislação no ato da entrega, neste momento sim, a administração observará se os objetos que estão sendo entregues seguem a legislação específica.

Neste ato se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstrar ter interesse em restringir o leque de participantes.

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está não continha exigências das quais a mesma pode ser beneficiada.

3- DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta municipalidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL



As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram para o momento algum fomento que vislumbre na melhoria do processo de competitividade que tenha como fim a economicidade para a administração, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia, não vemos nenhuma ilegalidade, pois como já mencionado anteriormente o próprio Termo de Referência já faz referência a legislação especial.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante."

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas na legislação vigente e no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.**

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como será publicada no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ.**


MÁRCIO VIEIRA GONÇALVES
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Cametá